



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CÍVEL 1.664.868-9, DA 15.^a VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

APELANTE: _____

APELADA: TIM CELULAR S.A.

RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. CDC. COBRANÇA INDEVIDA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SINAL. TELEFONIA MÓVEL. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os prejuízos sofridos pelo consumidor, em razão de cobranças indevidas nas faturas telefônicas em face da interrupção do fornecimento do sinal, têm densidade suficiente a justificar a compensação por danos morais.
2. A incidência dos consectários legais constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impondo-se, na fixação dos danos morais em ilícito contratual, a alteração do termo inicial dos juros de mora a partir da citação, consoante disposto no art. 405 do CC.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



apelação cível 1.664.868-9, oriundos da 15.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante _____ e apelada Tim Celular S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença (mov. 53.1) e posterior decisão dos embargos de declaração (mov. 62.1), proferidas nos autos nominados de “ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais” (0004289-33.2015.8.16.0194 - Projudi), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, e assim dispôs:

“[...] Nesse contexto, forçoso concluir a ocorrência de mero dissabor incapaz de dar ensejo à reparação por dano moral, uma vez que decorrente de indisponibilidade de serviços de telefonia móvel, sem maiores consequências, além de não envolver mais do que aborrecimentos cotidianos, não tão intensos nem duradouros, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Desse modo, imperioso declarar a inexigibilidade de débitos em virtude da relação contratual estabelecida entre as partes, bem como determinar que os serviços de telefonia móvel pós-pago sejam restabelecidos e, por fim, condenar a parte ré a restituição dos prejuízos materiais sofridos pela autora. III - D I S P O S I T I V O 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, inc. I, do CPC/2015) as pretensões inicialmente formuladas por _____ em face TIM CELULAR S/A, confirmando a tutela antecipatória anteriormente deferida (mov. 7.1), para o efeito de: a) declarar a inexigibilidade das faturas do telefone nº 41-9647- 8848 vencidas em 15/03/2015 (R\$ 32,90) e 15/04/2015 (R\$ 32,90); b) determinar o restabelecimento definitivo do funcionamento da referida linha no plano pós-pago optado pela autora (“liberty controle”); c) condenar a requerida a restituição simples do valor de R\$ 129,86, referente ao gasto com ata notarial, e R\$ 65,80 relativo às 02 faturas telefônicas, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 13. Ainda, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 85, § 2º, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [...]”

Em suas razões recursais, a autora _____, requer a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que: a) solicitou a mudança de plano de pré-pago para o pós-pago em fevereiro de 2015; b) desde a contratação do serviço sempre pagou pontualmente as faturas, mas não foi disponibilizado o serviço; c) é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a falha na prestação do serviço gera a indenização pretendida; d) por diversas vezes procurou a apelada para que fosse feita a regularização, o que não ocorreu de forma amigável.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



seja fixado o ressarcimento por danos morais.

81.1. Foram apresentadas contrarrazões mov. 74.1 e

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade.

Restringe-se a controvérsia recursal sobre a fixação

do ressarcimento por danos morais, quando configurada a interrupção no fornecimento do serviço contrato.

A jurisprudência dos nossos tribunais é assente no sentido de que a falha na prestação dos serviços de telefonia, configura dano moral somente quando há corte no seu fornecimento aos usuários ou inscrição em cadastro de inadimplentes, sendo a primeira hipótese o caso dos autos.

Consoante constou dos autos, apesar de ter contratado um plano pós-pago, bem como quitar os valores atinentes ao serviço, a apelante não pode fazer uso, pois ao realizar as ligações recebia a mensagem da impossibilidade de completar a ligação, em face da inexistência de crédito suficiente, o que por certo configura a indisponibilidade do serviço, de modo que tal fato lhe causou incômodos suficientes para caracterizar o devido ressarcimento.

Já o arbitramento do *quantum* indenizatório, outrossim, deve levar em consideração o grau de culpa do causador do dano, o nível sócio-econômico das partes, a repercussão do fato e as peculiaridades do caso concreto, observando-se, também, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve, ainda, ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato ilícito, de modo a desestimulá-lo à reiteração da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O dano moral, no caso, reside na ofensa à imagem da pessoa jurídica usuária do serviço telefônico, a qual inegavelmente sofreu abalo de ordem moral, pois que obstada de fazer ligações apesar de estar em dia com o pagamento das faturas.

Trata-se, outrossim, de prática abusiva, causada por empresa de telefonia de grande porte e notória capacidade econômica, a qual tem reiteradamente figurado como ré em ações similares.

Este tribunal tem fixado o dano moral, em casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por falha na prestação dos serviços de telefonia, entre R\$ 6.000,00 e R\$ 15.000,00.

Nesse sentido, deste TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (...) AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ABALO MORAL - DANO *IN RE IPSA* - QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTE COLEGIADO - RECURSO DESPROVIDO (...) 3. No que tange à fixação do quantum indenizatório, é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve-se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso. 4. Tendo em vista que se de um lado a indenização não pode servir como meio de enriquecer ilícitamente a requerente e de outro deve ser suficiente a servir como fator de desestímulo à reiteração da conduta pela requerida, empresa de grande porte e notório poderio econômico-financeiro, afigura-se razoável, adequada e proporcional a manutenção da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (12ª C.Cível - AC 1450097-7 - Rel.: Denise Kruger Pereira - J. 2.3.2016);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. (...) DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 15.000,00.” (11ª C.Cível - AC 1464040-7 - Rel.: Lenice Bodstein - J. 16.3.2016);

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E TRANSMISSÃO DE DADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) DANOS MORAIS - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPLICAM EM MAIS DO QUE MERO DISSABOR DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PELA EMPRESA DE TELEFONIA QUE LEVARAM À SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS - ABALO À TRANQUILIDADE ÍNTIMA DO USUÁRIO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - REPARAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO EM VALOR (R\$ 6.000,00) BASTANTE A REPARAR A OFENSA - SENTENÇA MANTIDA. (...)” (11ª C.Cível - AC 1326540-6 - Rel.: Irajá Pigatto Ribeiro - J. 12.8.2015).

De minha relatoria:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DO REGISTRO NEGATIVO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO RAZOÁVEL. CINCO DIAS, SOB PENA DE CARACTERIZAR DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ATENDIMENTO À FINALIDADE REPARADORA E PUNITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 362 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (11ª C. Cível - AC 1005528-4 - Rel.: Dalla Vecchia - J. 26.03.2014 – majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00).

No caso dos autos, em que o dano é decorrente da interrupção dos serviços telefônicos, afigura-se razoável a fixação dos danos morais em R\$ 8.000,00, de forma a assegurar à lesada justa reparação pelo dano suportado, sem incorrer em enriquecimento indevido, e servir como fator de desestímulo à reiteração da conduta pela ré, empresa de grande porte e notório poder econômico-financeiro.

Quanto a essa questão, portanto, o recurso merece ser provido, para o fim de majorar o valor dos danos morais para R\$ 8.000,00.

Por fim, importa assentar que a atualização monetária do valor da compensação por danos morais deve incidir desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362 do STJ, e os juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 405 do CC.

Confira-se:

“Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”.

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Nesse sentido, do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...) Em tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação válida.” (AgRg no AREsp 766950/RJ – 4.ª T – Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI – Dje 12/11/2015);



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
(...)”

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
4. A correção monetária deve incidir a partir do novo arbitramento do dano moral, não retroagindo à data da sentença.” (AgRg no REsp 1448042/PR – 3.ª T – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Dje 28/8/2015).

Assim, e considerando que a incidência dos consectários legais constitui matéria de ordem pública, conhecível de ofício, impõe-se, na espécie, que cuida da fixação dos danos morais em ilícito contratual, a alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora para a data da citação, consoante disposto no art. 405 do CC.

Por fim, diante do novo ordenamento processual, necessário se faz a readequação dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais para o equivalente a 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por _____, para fixar o ressarcimento por danos morais no montante de R\$ 8.000,00, além de alterar, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a condenação aos danos morais, para a data da citação, bem como fixar os honorários recursais para alterar a condenação, aumentando-os para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Lenice Bodstein, sem voto e dele participaram, acompanhando o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, o Excelentíssimo Desembargador Mário Nini Azzolini e a Excelentíssima Juíza Substituta em Segundo Grau, Dra. Luciane do Rocio Custódio Ludovico.

Sala de Sessões da Décima Primeira Câmara
Cível, Curitiba, 7 de junho de 2017.

Des. Dalla Vecchia
Relator